

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA – SP**

Pregão Eletrônico nº 005/2025

Processo Administrativo nº 036/2025

PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **18.340.275/0001-30**, com sede na Rodovia Raposo Tavares, s/n, Bairro Lageadinho, Cotia/SP, já devidamente habilitada e classificada em primeiro lugar no presente certame, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar os presentes:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas **VTECH CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e **BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo estabelecido pelo sistema eletrônico da plataforma BBMNET, conforme definido pelo Agente de Contratação, que fixou o período para apresentação das contrarrazões entre **09/03/2026 e 11/03/2026**.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a **tempestividade da presente manifestação**, devendo a mesma ser conhecida e analisada.

2. BREVE SÍNTESE DOS RECURSOS APRESENTADOS

As empresas recorrentes alegam, em síntese, suposta irregularidade na habilitação da empresa **PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA**, sustentando que determinados documentos apresentados não estariam “atualizados”, especialmente no que se refere ao comprovante de inscrição cadastral municipal ou estadual.

Tais alegações, contudo, não encontram qualquer respaldo no edital do certame, tampouco na legislação vigente.

Trata-se, em verdade, de **interpretação equivocada das regras do edital**, bem como de tentativa de desconstituir resultado legítimo obtido no procedimento licitatório.

2.1 DO ÔNUS DA PROVA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Importante destacar que, no âmbito dos recursos administrativos em procedimentos licitatórios, **incumbe ao recorrente o ônus de comprovar de forma objetiva e inequívoca as irregularidades alegadas**.

No caso em análise, as empresas recorrentes limitaram-se a apresentar **meras suposições e interpretações subjetivas**, sem demonstrar qualquer descumprimento concreto das exigências previstas no edital.

Não foram apresentados documentos, provas técnicas ou elementos objetivos capazes de demonstrar irregularidade na documentação apresentada pela empresa recorrida.

Assim, os recursos apresentados baseiam-se exclusivamente em **interpretação unilateral das regras editalícias**, o que não pode servir como fundamento para desconstituir decisão administrativa regularmente proferida.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que **não se admite provimento de recurso administrativo baseado em meras conjecturas ou alegações desacompanhadas de prova efetiva**.

3. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

A empresa recorrida apresentou **integralmente todos os documentos exigidos no edital**, cumprindo rigorosamente os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

Durante a fase de análise documental, o Agente de Contratação realizou diligência para esclarecimento de aspectos formais da documentação apresentada.

Após análise detalhada, foi expressamente registrado no sistema do certame que:

os documentos apresentados atendem integralmente às exigências do edital, sendo a empresa declarada **habilitada**.

Tal decisão foi tomada pela autoridade competente com base na análise objetiva da documentação e em estrita observância à legislação aplicável.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na habilitação da empresa recorrida.

4. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO CADASTRAL

A principal alegação da empresa VTECH refere-se à suposta “desatualização” do comprovante de inscrição cadastral municipal ou estadual apresentado pela recorrida.

Tal argumento, entretanto, não possui qualquer fundamento jurídico.

O edital exige apenas a apresentação de:

comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, pertinente ao ramo de atividade.

Em nenhum momento o edital estabelece:

- prazo de validade para o documento
- limite temporal de emissão
- exigência de emissão recente

Assim, a exigência editalícia foi **plenamente atendida pela empresa recorrida**.

Importante destacar que o comprovante de inscrição cadastral **não se confunde com certidão negativa**, sendo apenas documento comprobatório de cadastro da empresa perante o órgão fiscal competente.

Dessa forma, não existe qualquer previsão legal ou editalícia que estabeleça prazo de validade automático para tal documento.

A tentativa da recorrente de impor suposto prazo de validade de **60 ou 90 dias** constitui mera interpretação subjetiva, sem respaldo no edital ou na legislação.

Admitir tal interpretação equivaleria a **criar exigência não prevista no edital**, o que é expressamente vedado pela legislação licitatória.

5. DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Nos termos do **artigo 64 da Lei nº 14.133/2021**, é plenamente permitido à Administração realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Dispõe o referido dispositivo:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações ou atualização de documentos."

No presente caso, a diligência realizada teve caráter **meramente esclarecedor**, não havendo qualquer inclusão de documentos novos que alterassem a substância da habilitação.

A diligência teve por objetivo apenas **confirmar informações já existentes**, procedimento absolutamente comum e amplamente aceito pela jurisprudência administrativa.

O próprio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência constitui instrumento legítimo para assegurar a correta instrução do processo licitatório.

6. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A condução do procedimento licitatório deve observar o princípio do **formalismo moderado**, amplamente reconhecido na jurisprudência administrativa e judicial.

Tal princípio estabelece que eventuais questões meramente formais não podem servir de fundamento para afastar proposta válida e mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

"O formalismo excessivo não pode ser utilizado para restringir a competitividade do certame quando não houver prejuízo à Administração."

No presente caso:

- não houve descumprimento do edital
- não houve irregularidade fiscal

- não houve prejuízo à Administração
- não houve comprometimento da competitividade

Portanto, qualquer tentativa de inabilitação baseada em interpretação formalista violaria os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa**.

7. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa recorrida apresentou **atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos**, comprovando experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Dentre os documentos apresentados destacam-se atestados emitidos por:

- **Câmara Municipal de Santana de Parnaíba**
- **Consórcio Intermunicipal CIOESTE**

Tais documentos comprovam de forma inequívoca que a empresa recorrida possui experiência comprovada na prestação de serviços de tecnologia da informação, incluindo desenvolvimento, manutenção e gestão de sistemas institucionais.

Assim, não há qualquer dúvida quanto à capacidade técnica da empresa para execução do objeto licitado.

8. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

A empresa recorrida apresentou a **melhor proposta econômica do certame**, atendendo plenamente aos critérios estabelecidos no edital.

O procedimento licitatório possui como finalidade a seleção da proposta **mais vantajosa para a Administração Pública**, conforme estabelece o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, eventual desclassificação da empresa vencedora com base em argumentos infundados representaria evidente prejuízo ao interesse público.

9. DA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO RESULTADO DO CERTAME

Os recursos apresentados pelas empresas recorrentes revelam, na realidade, mera tentativa de rediscutir o resultado do certame.

Não foram apresentados fatos novos ou irregularidades efetivas capazes de comprometer a legalidade da habilitação da empresa recorrida.

Trata-se apenas de inconformismo com o resultado da licitação.

10. DO CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO DOS RECURSOS

Observa-se que os recursos apresentados pelas empresas recorrentes não apontam irregularidades efetivas capazes de comprometer a legalidade do certame.

Ao contrário, limitam-se a apresentar interpretações subjetivas acerca de documentos regularmente apresentados e analisados pela Administração.

Tal circunstância evidencia mero inconformismo com o resultado do certame, caracterizando tentativa de rediscussão de matéria já devidamente apreciada pela autoridade competente.

A interposição de recursos administrativos constitui direito legítimo dos licitantes; contudo, sua utilização com finalidade exclusivamente protelatória compromete a celeridade e a eficiência do procedimento licitatório.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa tem reiteradamente reconhecido que recursos destituídos de fundamentação consistente não devem prosperar.

11. DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da habilitação da empresa recorrida representa a solução que melhor atende ao interesse público, garantindo:

- observância das regras do edital
- seleção da proposta mais vantajosa
- preservação da competitividade do certame
- respeito aos princípios da Administração Pública.

12. DA PARTICIPAÇÃO REGULAR DAS RECORRENTES NO CERTAME

Cumpram ainda destacar que as empresas recorrentes participaram regularmente de todas as fases do certame, apresentando propostas e formulando lances normalmente durante a etapa competitiva.

Tal circunstância demonstra que, no momento oportuno, não identificaram qualquer irregularidade que impedisse a regular condução do procedimento licitatório.

Somente após o resultado desfavorável passaram a apresentar questionamentos acerca da documentação da empresa vencedora, o que evidencia o caráter meramente inconformista dos recursos interpostos.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que não se admite que licitantes participem normalmente do certame e, apenas após resultado desfavorável, passem a questionar aspectos que poderiam ter sido suscitados anteriormente.

13. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Cumpram destacar que a proposta apresentada pela empresa recorrida demonstra plena compatibilidade com os valores praticados no mercado.

A empresa **PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA** apresentou proposta no valor de **R\$ 168.000,00**, enquanto a segunda colocada no certame apresentou lance de **R\$ 169.000,00**, diferença esta de apenas **R\$ 1.000,00**.

Tal circunstância evidencia, de forma objetiva, que o valor apresentado pela recorrida encontra-se absolutamente dentro da realidade de mercado.

Caso o valor fosse efetivamente inexequível, seria razoável esperar uma discrepância significativa entre as propostas apresentadas pelos licitantes, o que manifestamente não ocorreu no presente certame.

Ao contrário, a proximidade entre os valores ofertados demonstra que os participantes do processo licitatório compreenderam de forma semelhante os custos envolvidos na execução do objeto contratado.

Assim, resta plenamente demonstrado que:

- a proposta apresentada pela empresa recorrida é economicamente viável
- o valor ofertado é compatível com os parâmetros de mercado
- não há qualquer indício de inexequibilidade.

Dessa forma, eventual questionamento acerca da viabilidade econômica da proposta não encontra respaldo nos fatos observados no certame.

14. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas.
2. O indeferimento integral dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **VTECH CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e **BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**.
3. A manutenção da decisão administrativa que declarou a empresa **PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA** devidamente habilitada e vencedora do presente certame.
4. Caso Vossa Senhoria entenda necessário, seja mantida a decisão administrativa proferida após diligência realizada, a qual confirmou o pleno atendimento das exigências editalícias por parte da empresa recorrida.

Por ser medida de legalidade, justiça e preservação do interesse público.

Cotia/SP, 10 de março de 2026

PRODUTIVA WEB E DESIGN DESENVOLVIMENTO LTDA

CNPJ nº 18.340.275/0001-30

Edicarlos Paixão de Oliveira

Representante Legal

Documento assinado digitalmente
 **EDICARLOS PAIXAO DE OLIVEIRA**
Data: 10/03/2026 13:32:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>